



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.802 - SP (2011/0063953-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR DE SÃO PAULO PROCON SP
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 105 E 106 DO CDC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. MANUTENÇÃO DA ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou ser necessária a manutenção da anulação da multa administrativa aplicada pela Agravante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.802 - SP (2011/0063953-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR DE SÃO PAULO PROCON SP
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal e na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual destacado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.802 - SP (2011/0063953-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO PROCON SP
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 1.052/1.059e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO PROCON S/A**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento apelação, assim ementado (fls. 943/948e):*

MULTA APLICADA A FORNECEDOR POR DEFEITO APRESENTADO EM PRODUTO QUE ELE PRÓPRIO DESCOBRIU O DEFEITO E TOMOU AS PROVIDÊNCIA NECESSÁRIAS CONSTANTES DO ART.10 E SEUS PARÁGRAFOS- PROVIDÊNCIAS QUE OBTIVERAM SUCESSO TOTAL ATINGINDO REPAROS EM TODOS OS PRODUTOS QUE -APRESENTARAM DEFEITOS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA MULTA APLICADA INDEFERIDO - AÇÃO ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 10, caput, 105 e 106 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a realização do chamamento para reparação do produto não exclui a ilicitude da conduta que fundou a lavratura do auto de infração.

Com contrarrazões (fls. 964/977e), o recurso foi admitido (fls. 996/997e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

No que se refere à questão da inexistência de hierarquia entre os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, observo que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no Tribunal a quo, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 105 e 106 do Código de Defesa do Consumidor.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1327122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou por manter a anulação da multa administrativa aplicada pela Recorrente, nos seguintes termos (fls. 943/948e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que parece a requerida levou a efeito interpretação errônea do artigo supra citado porque, conforme se vê pela prova dos autos a autora deu atendimento a todas as determinações constantes da legislação consumerista, tendo comunicado o fato às autoridades competentes tanto do Estado como em Brasília (fls.50/80), bem como efetuado a publicidade em todos os meios de comunicação (fls.81/159).

Tal publicidade surtiu o efeito desejado porquanto o próprio departamento de proteção de defesa do consumidor, por sua coordenação geral de assuntos jurídicos (fls.196), terminou por reconhecer o sucesso das medidas tomadas, conforme se vê à fls. 196:

Diante exposto, é possível perceber que a representante atingiu o número total de produtos que de ser reparados, não existindo assim razão para manutenção da decisão de prorrogação do plano de chamamento, visto que o objetivo da norma, a proteção dos consumidores contra possíveis defeitos, foi alcançado. Assim, sugere-se o acolhimento do pedido de reconsideração, pois aparentemente não existe qualquer risco de acidente de consumo envolvendo as máquinas de lavar Brastemp com auto aquecimento, modelos BMQ 22abana e bwq24abnana, fabricadas no período entre maio de 1998 e setembro de 1999, sem prejuízo das responsabilidades penais e administrativas que possa sofrer o fornecedor no que se refere às informações trazidas aos autos, bem como às cíveis e penais decorrentes de omissão dos atos, fatos ou documentos relativos ao presente caso ou a sua reativação caso novos elementos sejam apresentados pelos eventuais interessados”.

Assim, a requerida somente poderia ser responsabilizada por eventual multa no caso de insucesso das medidas tomadas sujeitando-se, daí, às penalidades cíveis penais e administrativas.

Conforme se observa e ficou bem lembrado na sentença apelada, a autora treinou pessoal de toda a sua rede autorizada, abastecendo-a com peças e disponibilizando serviço de atendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao consumidor para o agendamento das trocas do painel, bem como esclarecendo as dúvidas dos consumidores.

Como já se disse, e ficou reconhecido pelo departamento de proteção e defesa do consumidor a autora trocou o painel de todas as máquinas que poderiam apresentar defeitos, obtendo sucesso total.

Apega-se a ré no fato de que a autora colocou no mercado produto que deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde e à segurança.

Entretanto, nada mais errôneo do que interpretação por ela dada ao artigo porque deveria se lembrar dos parágrafos que o sucedem uma vez que a autora, como é fato notório, sempre zelou pela qualidade de seus produtos, jamais tendo acontecido fato semelhante.

Mesmo antes de ocorrer qualquer dano a eventual consumidor ela própria deu atendimento aos do parágrafos 11 e 20 do artigo 10, do CDC, fazendo, portanto, parecer responsabilidade pela multa que lhe foi aplicada, o sucesso absoluto da operação de recall.

Ora, se o próprio departamento de Proteção de Defesa do Consumidor aconselhou o encerramento do processo sem aplicação de penalidade, não seria o Procon de São Paulo, que viria lhe aplicar a penalidade; é ser mais realista que o rei.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. REDUÇÃO DO VALOR. NÃO OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535 do CPC.

2. A controvérsia dos autos foi dirimida com base nos fatos e provas constantes dos autos, de modo que o recurso especial é inviável em razão do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 618.556/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. SUPOSTA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA INTERPOR RECURSO E DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu pela motivação da multa administrativa, bem como pela regularidade da notificação. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local, ensejaria o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 711.550/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015).

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PLANO "NET VIRTUA". CLÁUSULAS ABUSIVAS. TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DA ATIVIDADE AO CONSUMIDOR. PROCON. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE ORDENAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES VIOLADORAS DO CDC. CONTROLE DE LEGALIDADE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCINTA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Código de Defesa do Consumidor é zeloso quanto à preservação do equilíbrio contratual, da equidade contratual e, enfim, da justiça contratual, os quais não coexistem ante a existência de cláusulas abusivas.

2. O art. 51 do CDC traz um rol meramente exemplificativo de cláusulas abusivas, num conceito aberto que permite o enquadramento de outras abusividades que atentem contra o equilíbrio entre as partes no contrato de consumo, de modo a preservar a boa-fé e a proteção do consumidor.

3. O Decreto n. 2.181/1997 dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

4. O art. 4º do CDC (norma principiológica que anuncia as diretivas, as bases e as proposições do referido diploma) legitima, por seu inciso II, alínea "c", a presença plural do Estado no mercado, tanto por meios de órgãos da administração pública voltados à defesa do consumidor (tais como o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, os Procons estaduais e municipais), quanto por meio de órgãos clássicos (Defensorias Públicas do Estado e da União, Ministério Público Estadual e Federal, delegacias de polícia especializada, agências e autarquias fiscalizadoras, entre outros).

5. O PROCON, embora não detenha jurisdição, pode interpretar cláusulas contratuais, porquanto a Administração Pública, por meio de órgãos de julgamento administrativo, pratica controle de legalidade, o que não se confunde com a função jurisdicional propriamente dita, mesmo porque "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da CF).

6. A motivação sucinta que permite a exata compreensão do decisum não se confunde com motivação inexistente.

7. A sanção administrativa aplicada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCON reveste-se de legitimidade, em virtude de seu poder de polícia (atividade administrativa de ordenação) para cominar multas relacionadas à transgressão da Lei n. 8.078/1990, esbarrando o reexame da proporcionalidade da pena fixada no enunciado da Súmula 7/STJ.

8. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1279622/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCON. OBSTACULIZAÇÃO À QUITAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRÉSTIMO. PERDA DO OBJETO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da irressignação contra a afronta aos dispositivos legais invocados no apelo recursal, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

2. Ademais, ao apreciar o pleito, o Tribunal a quo entendeu que, "sopesando as peculiaridades do caso, restaram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar em redução do valor fixado, que não é elevado em relação a cada fato. E não merece prosperar a alegação de que não é possível aplicar mais de uma multa por conduta que chama de única. Não houve apenas uma conduta, mas sim várias situações distintas, com consumidores diversos. Correto, portanto, o sancionamento por cada fato. Assim, não merece provimento a apelação da autora (fl. 856,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ)". Modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado requer exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 591.895/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intemem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0063953-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.259.802 / SP

Números Origem: 1226210 1254312007 1526053071254313 15262007 5835320071254313 8057655800

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO
PROCON SP
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO
PROCON SP
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.